

Projeto de Lei n.º 024/2025.

“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 1.592, DE 10 DE AGOSTO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO E REGULAMENTAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS DE ALUGUEL (MOTO-TÁXIS) NO MUNICÍPIO DE OEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE OEIRAS, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminha para aprovação a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 3º, 7º, 8º, 11, 23, 26, da Lei nº 1.592, de 10 de agosto de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – Onde se lê “*Secretaria Municipal de Finanças/Secretaria de Administração*”, leia-se “*Superintendência Municipal de Trânsito – SUTRAN*”.

Art. 2º - Os arts. 14, 28 e 29 da Lei nº 1.592, de 10 de agosto de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Os veículos não poderão transportar mais de 01 (um) passageiro, sendo vedado o transporte de menores de 10 (dez) anos e passageiros com crianças de colo.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do *caput* deste artigo, o condutor terá sua matrícula suspensa ou cassada, e o proprietário da permissão será punido com as penalidades previstas no art. 28 desta Lei.

Art. 28. A inobservância de quaisquer das disposições desta Lei e demais atos regulamentares sujeitará os infratores, condutores,

empresas permissionárias ou associações, às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

I – advertência por escrito;

II – multa, aplicada conforme a gravidade da infração, nos seguintes valores:

a) infração leve: R\$ 88,38 (oitenta e oito reais e trinta e oito centavos);

b) infração média: R\$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos);

c) infração grave: R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos);

d) infração gravíssima: R\$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos);

III – suspensão ou cassação da matrícula do condutor;

IV – suspensão ou cassação da permissão da empresa ou associação.

Art. 29. A penalidade de advertência deverá conter as providências necessárias ao saneamento da irregularidade que lhe deu origem, sendo aplicada cumulativamente ou isoladamente com as demais penalidades previstas no art. 28.

Art. 3º - Ficam acrescidos à Lei nº 1.592/1999 os seguintes dispositivos:

CAPÍTULO X – DO CADASTRO E FISCALIZAÇÃO DIGITAL

Art. 34. O cadastramento, a vistoria, a autorização e a fiscalização dos serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas serão de competência exclusiva da Superintendência Municipal de Trânsito – SUTRAN.

§.1º. O cadastro e a renovação poderão ser realizados presencialmente ou por meio eletrônico, em sistema próprio disponibilizado pela SUTRAN.

§2º. Será emitido QR Code individual para cada condutor autorizado, vinculado ao seu número de matrícula, que deverá constar no colete e no crachá funcional, possibilitando ao usuário verificar a regularidade do serviço.

CAPÍTULO XI – DO EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA E IDENTIDADE VISUAL

Art. 35. É obrigatório o uso de colete padronizado refletivo, conforme modelo constante no Anexo I desta Lei, contendo:

- I – número de matrícula do condutor, atribuído pela SUTRAN;
- II – identificação do Município de Oeiras/PI;
- III – nome ou logomarca da associação ou empresa, quando houver;
- IV – QR Code de consulta cadastral.

§1º. O colete deverá ser usado em todas as corridas, sendo de uso exclusivo do profissional cadastrado.

§2º. O descumprimento sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 36. O capacete fornecido ao passageiro deverá ser padronizado na cor definida pela SUTRAN, dotado de dispositivo refletivo, bem como deverão ser mantidos em boas condições de conservação e higiene, sendo obrigatória a disponibilização de toucas descartáveis de uso individual;

CAPÍTULO XII – DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E DA FROTA

Art. 37. As motocicletas utilizadas no serviço deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – cilindrada mínima de 125cc;
- II – idade máxima de 8 (oito) anos de uso;
- III – possuir baú padronizado refletivo, substituindo o uso de suportes improvisados;

IV – estar em boas condições mecânicas e de segurança, comprovadas em vistoria periódica da SUTRAN.

CAPÍTULO XIII – DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 38. É obrigatória a realização do curso especializado de mototaxista, nos termos da Resolução CONTRAN nº 930/2022, que regulamenta os cursos especializados destinados a profissionais em transporte de passageiros (mototaxista), devendo o certificado de conclusão ser condição para o cadastramento e manutenção da matrícula junto à SUTRAN.

§1º. Para fins de registro e fiscalização, a SUTRAN somente expedirá ou renovará a matrícula do condutor após a apresentação de certificado válido, emitido por entidade credenciada ou por órgão executivo de trânsito, observados os requisitos, a carga horária e a periodicidade de atualização estabelecidos pelo CONTRAN.

§2º. A SUTRAN registrará o número do certificado de conclusão no sistema cadastral municipal e o vinculará ao número de matrícula do condutor, de modo a permitir a verificação eletrônica via QR Code constante do colete e do crachá funcional.

§3º. A SUTRAN poderá firmar parcerias com o Detran local, instituições de ensino e entidades credenciadas para oferta de cursos, inclusive com modalidades semipresenciais, observadas as disposições do CONTRAN.

§4º. Para fins de cadastramento e registro, o mototaxista deverá atender às exigências mínimas previstas na Resolução CONTRAN nº 930/2022 e na Lei nº 12.009/2009, quais sejam:

- I** – ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II** – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria correspondente;
- III** – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- IV** – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V – apresentar carteira de identidade, título de eleitor, cédula de identificação do contribuinte (CIC), atestado de residência e certidões negativas das varas criminais;

VI – apresentar documentação da motocicleta utilizada no serviço, conforme regulamentação da SUTRAN.

CAPÍTULO XIV – DA SUSTENTABILIDADE E MODERNIZAÇÃO

Art. 39. O Município incentivará a utilização de motocicletas elétricas ou híbridas no serviço de mototáxi, podendo conceder prioridade em cadastros e autorizações, bem como apoio em programas ambientais.

CAPÍTULO XV – DA REINCIDÊNCIA NAS PENALIDADES

Art. 40. As penalidades previstas nesta Lei observarão, além da gravidade da infração, a reincidência do infrator.

§1º. Considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza no período de 12 (doze) meses.

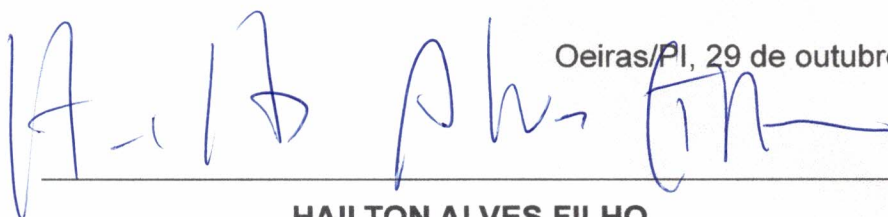
§2º. Em caso de reincidência em infrações graves ou gravíssimas, será aplicada, cumulativamente, a suspensão da matrícula do condutor pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§3º. Havendo três reincidências graves ou gravíssimas em 12 (doze) meses, será aplicada a cassação definitiva da matrícula do condutor.

Art. 3º - Fica criado o Anexo I desta Lei, contendo o modelo ilustrativo do colete padronizado de uso obrigatório pelos mototaxistas.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial aquelas que fixam multas vinculadas ao salário mínimo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Oeiras/PI, 29 de outubro de 2025.

HAILTON ALVES FILHO

Prefeito Municipal de Oeiras – PI

ANEXO I – MODELO DE COLETE PADRONIZADO



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação desta Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 024 que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.592, de 10 de agosto de 1999, que dispõe sobre a permissão e regulamentação para funcionamento dos serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel (moto-táxis) no Município de Oeiras.

A Lei nº 1.592/1999, embora tenha cumprido seu papel histórico na regulamentação do serviço de mototáxi, encontra-se defasada em diversos pontos, sobretudo diante da evolução legislativa, tecnológica e da própria realidade urbana e social do Município.

A proposta apresentada transfere a competência de fiscalização da antiga Secretaria de Finanças/Adm. para a Superintendência Municipal de Trânsito – SUTRAN, órgão técnico especializado em mobilidade e transporte, adequando a legislação à atual estrutura administrativa.

Prevê-se, ainda, a modernização do cadastro e da fiscalização, com a implantação de sistema eletrônico e emissão de QR Code individual para cada mototaxista, garantindo maior transparência e segurança para usuários e profissionais.

Outro ponto relevante é a padronização do colete e do capacete, em material refletivo e com número de matrícula visível. O modelo do colete consta no Anexo I do Projeto de Lei.

Também são atualizados os requisitos de segurança da frota, como cilindrada mínima, idade máxima do veículo e obrigatoriedade de baú padronizado refletivo, substituindo equipamentos improvisados e aumentando a segurança nas viagens.

No campo da formação profissional, torna-se obrigatória a realização do curso especializado de mototaxista, conforme dispõe a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) vigente, assegurando a qualificação e a atualização contínua dos profissionais, em consonância com normas federais.

Quanto à transparência tarifária, a proposta determina que a tabela de tarifas seja fixada pela SUTRAN, publicada em meio oficial e disponibilizada também em formato digital, vinculada ao QR Code do condutor.

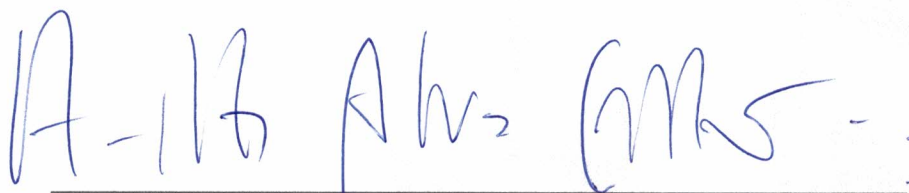
A matéria também inova ao inserir dispositivos sobre sustentabilidade e modernização, com incentivo ao uso de motocicletas elétricas ou híbridas no serviço de mototáxi, alinhando a política municipal à pauta ambiental e de redução de poluentes.

Por conseguinte, as penalidades foram atualizadas e passam a seguir os valores de referência previstos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), atualmente fixados em R\$ 88,38 para infração leve, R\$ 130,16 para média, R\$ 195,23 para grave e R\$ 293,47 para gravíssima. Dessa forma, a legislação municipal permanece harmonizada com a legislação nacional de trânsito e assegura critérios objetivos para aplicação de sanções.

Essas medidas representam avanços significativos na segurança viária, proteção ao usuário, valorização do profissional mototaxista e modernização do serviço, atendendo à necessidade de atualização da legislação municipal às normas nacionais e às demandas atuais da população.

Diante do exposto, solicito a aprovação da presente proposição, por se tratar de matéria de relevante interesse público, voltada à mobilidade urbana, à segurança no trânsito e à melhoria dos serviços de transporte individual no Município de Oeiras.

Oeiras/PI, 29 de outubro de 2025.



HAILTON ALVES FILHO
Prefeito Municipal de Oeiras – PI